SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847863 - PR (2025/0025795-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BOTUCATU EMPREENDIMENTOS LIMITADA
AGRAVANTE	:	EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS BOTUCATU LTDA
AGRAVANTE	:	PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA
AGRAVANTE	:	REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
ADVOGADOS	:	GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES - PR061872
		FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
		LARAHYANA LAYS GOLENIA - PR109340
		PAMELA ZACCHI MALAGUETA - PR106763
AGRAVADO	:	M.T.O PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	:	FABIO PACHECO GUEDES - PR023009
		SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY - PR030544
		SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI - PR065317
		RODOLFO RUSSI VIANNA - PR077838

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182, 7 E 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, não conheceu de agravo em recurso especial interposto contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e pela incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. Os agravantes, nas razões do agravo em recurso especial, limitaram-se a reiterar teses do apelo extremo, insistindo em omissão e na suspensão da execução em razão de recuperações judiciais no grupo econômico, sem impugnar, de forma específica e individualizada, os fundamentos autônomos de inadmissão fixados na origem.

Documento eletrônico VDA59720967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:19
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 2192cf64-6e78-4305-8d74-abab1ad63ff7

3. No agravo interno, os agravantes alegam: (i) efetiva impugnação dos fundamentos da inadmissão; (ii) indevida autonomia atribuída ao óbice da Súmula 7/STJ; (iii) natureza jurídica da controvérsia; (iv) subsistência de violação aos arts. 1.022 do CPC e 6º da Lei 11.101/2005; e (v) indevida aplicação da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão, consistentes em: ***(i)*** saber se o agravo do art. 1.042 do CPC impugnou, de forma específica e individualizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial (inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 7 e 83/STJ), de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ; ***(ii)*** saber se a decisão monocrática examinou, com fidelidade, os fundamentos efetivamente utilizados pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, sem ampliá-los indevidamente; ***(iii)*** saber se a impugnação genérica ou insuficiente se equipara, para fins de admissibilidade, à ausência de impugnação específica, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo previsto no art. 1.042 do CPC exige impugnação específica e individualizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; a mera reiteração das razões do apelo extremo ou a demonstração genérica de inconformismo não satisfazem o ônus recursal, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ. Precedentes.

6. No caso concreto, os agravantes não enfrentaram, de modo específico e concreto, a inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC nem os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, limitando-se a reafirmar teses de mérito e a sustentar a natureza jurídica da controvérsia, razão pela qual se mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial.

7. A decisão monocrática observou, com fidelidade, os exatos fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem, sem inovação ou extrapolação, inexistindo ampliação indevida dos motivos impeditivos.

8. A impugnação genérica ou incapaz de afastar os óbices aplicados equivale à ausência de impugnação específica, para fins de admissibilidade, impondo a aplicação da Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo

9. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59720967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:19
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 2192cf64-6e78-4305-8d74-abab1ad63ff7

25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:19
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 2192cf64-6e78-4305-8d74-abab1ad63ff7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847863 - PR (2025/0025795-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BOTUCATU EMPREENDIMENTOS LIMITADA
AGRAVANTE	:	EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS BOTUCATU LTDA
AGRAVANTE	:	PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA
AGRAVANTE	:	REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
ADVOGADOS	:	GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES - PR061872
		FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
		LARAHYANA LAYS GOLENIA - PR109340
		PAMELA ZACCHI MALAGUETA - PR106763
AGRAVADO	:	M.T.O PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	:	FABIO PACHECO GUEDES - PR023009
		SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY - PR030544
		SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI - PR065317
		RODOLFO RUSSI VIANNA - PR077838

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182, 7 E 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, não conheceu de agravo em recurso especial interposto contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e pela incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. Os agravantes, nas razões do agravo em recurso especial, limitaram-se a reiterar teses do apelo extremo, insistindo em omissão e na suspensão da execução em razão de recuperações judiciais no grupo econômico, sem impugnar, de forma específica e individualizada, os fundamentos autônomos de inadmissão fixados na origem.

Documento eletrônico VDA59220448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:19
Código de Controle do Documento: fa6e3bcb-71cd-4471-9332-2270a5936a82

3. No agravo interno, os agravantes alegam: (i) efetiva impugnação dos fundamentos da inadmissão; (ii) indevida autonomia atribuída ao óbice da Súmula 7/STJ; (iii) natureza jurídica da controvérsia; (iv) subsistência de violação aos arts. 1.022 do CPC e 6º da Lei 11.101/2005; e (v) indevida aplicação da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão, consistentes em: ***(i)*** saber se o agravo do art. 1.042 do CPC impugnou, de forma específica e individualizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial (inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 7 e 83/STJ), de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ; ***(ii)*** saber se a decisão monocrática examinou, com fidelidade, os fundamentos efetivamente utilizados pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, sem ampliá-los indevidamente; ***(iii)*** saber se a impugnação genérica ou insuficiente se equipara, para fins de admissibilidade, à ausência de impugnação específica, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo previsto no art. 1.042 do CPC exige impugnação específica e individualizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; a mera reiteração das razões do apelo extremo ou a demonstração genérica de inconformismo não satisfazem o ônus recursal, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ. Precedentes.

6. No caso concreto, os agravantes não enfrentaram, de modo específico e concreto, a inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC nem os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, limitando-se a reafirmar teses de mérito e a sustentar a natureza jurídica da controvérsia, razão pela qual se mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial.

7. A decisão monocrática observou, com fidelidade, os exatos fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem, sem inovação ou extrapolação, inexistindo ampliação indevida dos motivos impeditivos.

8. A impugnação genérica ou incapaz de afastar os óbices aplicados equivale à ausência de impugnação específica, para fins de admissibilidade, impondo a aplicação da Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo

9. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Documento eletrônico VDA59220448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:19
Código de Controle do Documento: fa6e3bcb-71cd-4471-9332-2270a5936a82

Trata-se de agravo interno interposto por **BOTUCATU EMPREENDIMENTOS LIMITADA, EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS BOTUCATU LTDA, PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA, REGINALDO MANSUR TEIXEIRA** e **TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA**, contra decisão monocrática proferida às fls. 215 – 219, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 44 – 46, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A AVALIAÇÃO INDIRETA DE IMÓVEL PENHORADO NOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL QUE NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS EM GERAL. ENUNCIADO DE SÚMULA 581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE RESTOU INDEFERIDO EM DECISÃO ANTERIOR. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE, ADEMAIS, DETERMINOU O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, INCLUSIVE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 58 – 61, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 74 – 79, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 92 – 108, e-STJ), os recorrentes apontaram violação aos seguintes dispositivos:

(i) art. 1.022 do CPC, sob o argumento de que o acórdão recorrido seria omisso e contraditório ao deixar de enfrentar adequadamente as alegações relativas à impossibilidade de prosseguimento dos atos executórios diante da existência de recuperações judiciais em curso envolvendo empresas do grupo econômico das recorrentes;

(ii) art. 6º da Lei n. 11.101/2005, sustentando que a continuidade da execução e a autorização de avaliação indireta de bem pertencente a empresa em recuperação judicial violariam a competência do juízo universal da recuperação e a regra de suspensão das execuções contra o devedor.

Apresentadas contrarrazões (fls. 116 – 118, e-STJ), o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 120 – 125, e-STJ), negou o processamento do recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; e b) incidência dos enunciados das Súmulas n. 7 e 83 desta Corte. Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 181 – 188, e-

Documento eletrônico VDA59220448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:19
Código de Controle do Documento: fa6e3bcb-71cd-4471-9332-2270a5936a82

STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada, que não conheceu do referido agravo.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 224 – 265, e-STJ), os recorrentes sustentam, em síntese, que: (i) houve efetiva impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão; (ii) a decisão agravada atribuiu indevidamente autonomia ao óbice da Súmula 7/STJ, o qual não teria constituído fundamento autônomo da decisão de origem; (iii) a controvérsia possui natureza eminentemente jurídica, não demandando revolvimento do conjunto fático-probatório; (iv) subsiste a alegada violação ao art. 1.022 do CPC e ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005; e (v) a aplicação da Súmula 182/STJ foi indevida. Requerem a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, o provimento do agravo interno pelo colegiado.

Intimada, a agravada apresentou contrarrazões às fls. 269 – 274, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. Conforme consignado na decisão recorrida, o recurso especial teve seu seguimento negado na origem por fundamentos autônomos e suficientes, consistentes na inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e na incidência dos óbices previstos nas Súmulas n. 7 e 83/STJ. Ao interpor o agravo previsto no art. 1.042 do CPC, incumbia aos recorrentes impugnar, de forma específica e individualizada, todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial.

Contudo, a leitura das razões do agravo em recurso especial evidencia que os recorrentes se limitaram, essencialmente, a reiterar as teses deduzidas no recurso especial, insistindo na alegada omissão do acórdão recorrido e na necessidade de suspensão da execução em razão das recuperações judiciais existentes no grupo econômico, sem infirmar adequadamente os fundamentos utilizados no juízo de admissibilidade.

A afirmação de que a matéria seria exclusivamente jurídica, ou de que a Súmula 7/STJ teria sido mencionada apenas incidentalmente, não afasta o fato de que a decisão de inadmissão registrou expressamente a incidência desse óbice, juntamente com a Súmula 83/STJ, como razões suficientes e autônomas para impedir o processamento do apelo extremo. Assim, era imprescindível que os agravantes atacassem, de modo específico e concreto, cada um desses fundamentos, o que não ocorreu na espécie.

A jurisprudência consolidada desta Corte, reafirmada pela Corte Especial no julgamento dos EAREsp 746.775/PR, exige a impugnação específica de todos os

Documento eletrônico VDA59220448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:19
Código de Controle do Documento: fa6e3bcb-71cd-4471-9332-2270a5936a82

fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, não bastando a mera reiteração das razões do recurso especial nem a demonstração genérica de inconformismo. A propósito, confira-se o seguinte aresto:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos.
>
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

No mesmo sentido, é uníssona a jurisprudência atual desta Corte: AgInt no REsp n. 2.069.631/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 28/5/2026; AgInt no AREsp n. 2.728.601/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, REPDJEN de 3/10/2025, DJEN de 18/9/2025; AgInt no AREsp n. 3.009.600/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025; AgInt no AREsp n. 2.836.912/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026; AgInt nos EAREsp n. 2.840.003/MS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/3/2026, DJEN de 16/3/2026; REsp n. 1.543.504/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59220448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:19
Código de Controle do Documento: fa6e3bcb-71cd-4471-9332-2270a5936a82

22/4/2026, DJEN de 29/4/2026; e AgInt no AREsp n. 2.598.121/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.

2. Também não procede a alegação de que a decisão agravada teria ampliado indevidamente os fundamentos da inadmissão. Ao contrário, a decisão monocrática limitou-se a examinar, com fidelidade, os fundamentos efetivamente utilizados pela Vice-Presidência do Tribunal de origem para obstar o processamento do recurso especial, sem nenhuma inovação ou extrapolação.

3. De igual modo, não merece acolhimento a tese de que eventual insuficiência da impugnação não se confundiria com sua ausência. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que a impugnação deve ser concreta, objetiva e apta a demonstrar o desacerto de cada fundamento da decisão recorrida. A argumentação genérica ou incapaz de afastar os óbices aplicados equivale, para fins de admissibilidade, à ausência de impugnação específica, atraindo, por consequência, a incidência da Súmula 182/STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59220448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:19
Código de Controle do Documento: fa6e3bcb-71cd-4471-9332-2270a5936a82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.847.863 / PR

Número Registro: 2025/0025795-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00090273220138160001 00759907320238160000 01039316120248160000 103931612024816000000090273220138160001 759907320238160000 90273220138160001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BOTUCATU EMPREENDIMENTOS LIMITADA
AGRAVANTE	: EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS BOTUCATU LTDA
AGRAVANTE	: PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA
AGRAVANTE	: REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
ADVOGADOS	: GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES - PR061872
	FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
	LARAHYANA LAYS GOLENIA - PR109340
	PAMELA ZACCHI MALAGUETA - PR106763
AGRAVADO	: M.T.O PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	: FABIO PACHECO GUEDES - PR023009
	SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY - PR030544
	SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI - PR065317
	RODOLFO RUSSI VIANNA - PR077838

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59620539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:35
Código de Controle do Documento: 70551409-0ee1-4fb2-8c9f-e92fcbf468f2

AGRAVANTE : BOTUCATU EMPREENDIMENTOS LIMITADA
AGRAVANTE : EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS BOTUCATU LTDA
AGRAVANTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA
AGRAVANTE : REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
ADVOGADOS : GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES - PR061872
FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
LARAHYANA LAYS GOLENIA - PR109340
PAMELA ZACCHI MALAGUETA - PR106763
AGRAVADO : M.T.O PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : FABIO PACHECO GUEDES - PR023009
SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY - PR030544
SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI - PR065317
RODOLFO RUSSI VIANNA - PR077838

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:35
Código de Controle do Documento: 70551409-0ee1-4fb2-8c9f-e92fcbf468f2